



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.865.094 - MG (2021/0091468-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATARIOS - IBAR - LTDA
ADVOGADOS : TANIA ARAUJO - MG067041
ALEXANDRE DIAS MACIEL - SP149622

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional, como constatado na hipótese.

2. A Corte de origem rejeitou a condenação por danos morais coletivos, por compreender que, "compulsando o caderno processual, não é possível se aferir que a extração de argila em área de preservação permanente, sem a autorização dos órgãos ambientais competentes, apesar de ter degradado o meio ambiente, veio a afetar diretamente uma coletividade de pessoas".

3. A modificação da conclusão alvitrada na origem, de que não estava "comprovado nos autos que a extração de argila em área de preservação permanente, sem a autorização dos órgãos ambientais competentes, afetou diretamente uma coletividade de pessoas, embora tenha degradado o meio ambiente", reclama imperiosa incursão no conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na instância especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencida a Sra. Ministra Regina Helena Costa (voto-vista), negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Benedito Gonçalves (Presidente) e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2022 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.865.094 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0091468-9

Número de Origem:

0046309202016 10701160046309004 2016004630920 701160046309

Sessão Virtual de 08/02/2022 a 14/02/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATARIOS - IBAR - LTDA

ADVOGADOS : TANIA ARAUJO - MG067041

ALEXANDRE DIAS MACIEL - SP149622

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATARIOS - IBAR - LTDA

ADVOGADOS : TANIA ARAUJO - MG067041

ALEXANDRE DIAS MACIEL - SP149622

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 15/02/2022.

Licenciado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de fevereiro de 2022



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1865094 - MG (2021/0091468-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATARIOS -**
IBAR - LTDA
ADVOGADOS : **TANIA ARAUJO - MG067041**
ALEXANDRE DIAS MACIEL - SP149622

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional, como constatado na hipótese.

2. A Corte de origem rejeitou a condenação por danos morais coletivos, por compreender que, "compulsando o caderno processual, não é possível se aferir que a extração de argila em área de preservação permanente, sem a autorização dos órgãos ambientais competentes, apesar de ter degradado o meio ambiente, veio a afetar diretamente uma coletividade de pessoas".

3. A modificação da conclusão alvitrada na origem, de que não estava "comprovado nos autos que a extração de argila em área de preservação permanente, sem a autorização dos órgãos ambientais competentes, afetou diretamente uma coletividade de pessoas, embora tenha degradado o meio ambiente", reclama imperiosa incursão no conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na instância especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ante a ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e a incidência da Súmula 7 do STJ (e-STJ fls. 1.681/1.684).

A parte agravante alega, em síntese, que a Corte local deixou de se pronunciar sobre os dados detalhados no Relatório da SUFRAM, em manifesta violação dos citados preceitos do CPC/2015.

Alega, ainda, que o referido verbete não se aplica à hipótese, pois a "matéria não demanda análise de prova, uma vez que os danos ambientais causados pela exploração irregular de argila em área de preservação permanente é fato incontroverso nos autos, reconhecido pela turma julgadora" (e-STJ fl. 1.695).

Contraminuta apresentada às e-STJ fls. 1.703/1.738.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão ora agravada, inexistente ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (AgInt no AREsp 990.169/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017, e AgInt no REsp 1.637.988/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

Ademais, consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APONTADA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022

DO CPC/2015. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DE TESES QUE DEMANDAM INTERPRETAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGISLAÇÃO LOCAL. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. SÚMULA 280/STF.

1. Conforme consignado na decisão agravada, o Instituto de Previdência, nas razões do Recurso Especial, sustenta violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. Afirma, em suma, ter havido negativa de prestação jurisdicional por não ter o Órgão Julgador se manifestado a respeito das seguintes teses: a) "impossibilidade de os aumentos concedidos a diretores de sociedade de economia por mera deliberação societária refletirem nos vencimentos do cargo efetivo, haja vista a reserva legal para a fixação da remuneração dos servidores públicos, nos termos do art. 37, X da CF"; e b) "transformação, por meio de lei estadual, do adicional de incorporação de função em VPNI desvinculada dos vencimentos do cargo em comissão originalmente incorporado" (fl. 628, e-STJ).

2. Segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido no âmbito constitucional, de modo a afastar a competência do Superior Tribunal de Justiça para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial.

3. É notório, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

4. Ademais, incabível na via eleita o exame da tese de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 sob pretexto de omissão acerca de tema constitucional, porquanto, nos termos do art. 105, III, da CF/1988, o Recurso Especial destina-se à uniformização do direito federal infraconstitucional. A análise de possível violação de matéria constitucional está reservada ao Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 102 da Carta Magna.

5. Ressalta-se ainda que também é descabido, nesta via recursal, analisar omissão quanto a teses que demandam análise de legislação local, ante o óbice da Súmula 280/STF.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.746.104/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 1º/07/2021).

Conferir, ainda: AgInt no AREsp 1.772.515/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 16/08/2021, DJe 18/08/2021, e AgInt no REsp 1.922.218/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 09/08/2021, DJe 13/08/2021.

No mérito, o Tribunal de origem, a despeito de reconhecer a ilegalidade da extração de argila em área de preservação permanente, não constatou o alegado dano moral coletivo, nos seguintes termos (e-STJ fl. 1.512):

No tocante aos danos morais coletivos, assevera o *Parquet* que eles estão configurados nos autos em razão do descumprimento das condicionantes impostas para a licença ambiental.

A reparação imaterial coletiva é possível quando há efetivo dano a um círculo de valores de um determinado grupo de pessoas. Diante disso, a responsabilidade civil ambiental, no que tange ao dano moral coletivo, está inserida na perspectiva de que não está circunscrita a um determinado indivíduo, mas a uma coletividade inteira.

Ocorre que, compulsando o caderno processual, não é possível se aferir que a extração de argila em área de preservação permanente, sem a autorização dos órgãos ambientais competentes, apesar de ter degradado o meio ambiente, veio a afetar diretamente uma coletividade de pessoas. Inexistindo essa prova,

inviável a condenação do responsável.

Na peça recursal, o *Parquet* mineiro defende que os danos foram comprovados no relatório da SUPRAM n. 2503/2010 e que teriam sido desconsiderados pelo Tribunal estadual "os impactos da extração irregular de argila que, por anos, comprometeu o solo, a flora e os recursos hídricos e impediu a regeneração natural da vegetação nativa, tudo isso por decorrência direta do descumprimento reiterado da legislação ambiental." (e-STJ fl. 1.547).

Acerca desse argumento, a Corte local, no acórdão dos embargos de declaração, disse o seguinte (fl. 1.533):

Nessa esteira, tenho que o acórdão recorrido não merece qualquer reparo, porquanto não padece de nenhum vício.

Como asseverado na decisão recorrida, o Relatório da SUPRAM nº 2503/2010 identificou os impactos relativos à geração de resíduos e efluentes líquidos, alteração da geomorfologia e intervenção em APP, bem como sobre a flora, sendo sugeridas medidas compensatórias pelas extrações irregulares e para as extrações futuras autorizadas pelo órgão ambiental.

Contudo, para a caracterização do dano moral coletivo, a decisão recorrida foi clara ao dispor ser necessário que o ato transgressor viole valores fundamentais coletivos e seja de tamanha significância que promova alterações significativas na ordem extrapatrimonial coletiva.

A reparação imaterial coletiva é possível quando há efetivo dano a um círculo de valores de um determinado grupo de pessoas, **não estando comprovado nos autos que a extração de argila em área de preservação permanente, sem a autorização dos órgãos ambientais competentes, afetou diretamente uma coletividade de pessoas, embora tenha degradado o meio ambiente.** (Grifos acrescidos).

Como anotado na decisão agravada, não é possível, na instância especial, revisitar a conclusão do aresto impugnado para admitir que o dano causado enseja a indenização postulada a título de danos morais coletivos, porquanto essa providência reclama imperiosa incursão no conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, consoante os precedentes a seguir ementados:

AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS COLETIVOS NÃO COMPROVADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso dos autos, tendo a Corte local afirmado expressamente a ausência de elemento apto a caracterizar a existência de dano moral coletivo, tenho que a alteração das conclusões adotadas demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1618787/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMULAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE INDENIZAR. POSSIBILIDADE, EM TESE. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO EM CADA CASO CONCRETO,

CONSOANTE O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. O ACÓRDÃO RECORRIDO CONCLUIU PELA DESNECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Concluir pela configuração dos danos morais coletivos e pela necessidade do arbitramento de indenização, ambas afastadas pelo Tribunal de origem, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta instância.

3. Conquanto sejam em tese cumuláveis as condenações de restaurar o meio ambiente (obrigação de fazer) e indenizar pelos danos (obrigação de pagar), a necessidade concreta de sua aplicação deve ser decidida em cada caso concreto, diante de suas circunstâncias fáticas. Julgados: AgInt no REsp. 1.565.622/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 3.4.2019; AgInt no REsp. 1.538.727/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 14.8.2018; e AgInt no AREsp. 584.736/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 28.9.2016.

4. Agravo Interno da Autarquia Federal a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.585.263/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019). (Grifos acrescidos).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA FOZ DO CHAPECÓ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À ATIVIDADE PESQUEIRA PASSÍVEIS DE INDENIZAÇÃO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. (...).

3. Para rever as conclusões que o Tribunal de origem, no sentido de que a instalação e a operação da usina hidrelétrica não geraram prejuízos à atividade pesqueira passíveis de indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais, seria imperiosa a incursão no conjunto fático-probatório, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1.760.097/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 17/12/2018).

Convém ressaltar que o fato de ter ocorrido e sido reconhecido o dano ambiental, no caso dos autos, decorrente da extração irregular de argila em área de preservação permanente, não implica, de forma automática, a condenação por danos coletivos.

Sobre o tema, extraio trecho do voto proferido pela eminente Ministra Regina Helena Costa no AgInt no REsp 1.862.911/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 12/08/2021, no qual, em ação civil pública por dano ambiental, Sua Excelência fez incidir o referido óbice sumular na postulação recursal referente ao dano moral coletivo:

Ademais, rever o entendimento exarado pelo tribunal *a quo*, segundo o qual não houve especificação tampouco comprovação dos danos suportados pela coletividade, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, impondo a pretensa condenação a título de reparação civil coletiva, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), consoante espelham os julgados assim ementados: (...).

No mesmo sentido da conclusão ora prestigiada, cito julgado relatado pelo eminente Ministro Sérgio Kukina, cuja ementa foi acima transcrita (AgInt no REsp 1618787/SP, DJe 01/07/2020), no qual o MPF recorreu ao STJ pedindo a condenação por danos morais coletivos em virtude do dano ambiental decorrente do grande derramamento de óleo em Santos/SP.

Em seu voto, Sua Excelência também aplicou o óbice da Súmula 7 do STJ ao caso concreto:

Trata-se, na hipótese, de ação civil pública manejada pelo Ministério Público Federal objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano causado ao meio ambiente, este decorrente de derramamento de óleo, ocorrido em 16/2/2008, durante abastecimento realizado da barcaça Serra Polar para o navio Rio Blanco, em Santos/SP.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, uma vez que, não obstante a comprovação da lesão ao meio ambiente, não restou demonstrada a existência de dano moral coletivo a ser indenizado. Isso porque, no entender do Tribunal de origem (fls. 573/574):

Entretanto, no presente caso, não vislumbro a ocorrência de dano moral coletivo. Conforme observado na r. sentença, "independente das dissensões acima expostas, fato é que, no caso concreto, não há qualquer elemento capaz de indicar que tenha havido dano moral (coletivo). Isso porque, admitindo-o por hipótese, de todo modo não houve in concreto quaisquer abalos à estima da coletividade indiscriminadamente considerada, ou de grupos humanos parciais (como populações de pescadores ou comunidades ribeirinhas, apenas para exemplificar)"

Assim, tendo a Corte local afirmado expressamente a ausência de elemento apto a caracterizar a existência de dano moral coletivo, tenho que a alteração das conclusões adotadas demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito: (...).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0091468-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.865.094 /
MG

Números Origem: 0046309202016 10701160046309004 2016004630920 701160046309

PAUTA: 15/03/2022

JULGADO: 15/03/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATARIOS - IBAR - LTDA
ADVOGADOS : TANIA ARAUJO - MG067041
ALEXANDRE DIAS MACIEL - SP149622

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Área de Preservação Permanente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATARIOS - IBAR - LTDA
ADVOGADOS : TANIA ARAUJO - MG067041
ALEXANDRE DIAS MACIEL - SP149622

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Aguardam os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Benedito Gonçalves (Presidente) e Sérgio Kukina.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.865.094 - MG
(2021/0091468-9)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS
REFRATARIOS - IBAR - LTDA
ADVOGADOS : TANIA ARAUJO - MG067041
ALEXANDRE DIAS MACIEL - SP149622

VOTO-VISTA

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA:**

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** contra decisão proferida pelo Sr. Relator, Ministro Gurgel de Faria, mediante a qual conheceu-se parcialmente do Agravo para, nessa extensão, negar-lhe provimento, com fundamento na ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, e na aplicação da Súmula n. 07 deste Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do Agravo Interno, o *Parquet*, além de repisar a existência de vício integrativo no acórdão recorrido, sustenta, em síntese, que a controvérsia não demanda reexame fático-probatório, porquanto os danos coletivos decorrentes da exploração irregular de argila em Área de Preservação Permanente (APP) são incontroversos, consoante reconhecido pela Corte *a qua*, e aferíveis *in re ipsa*, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior.

Com impugnação (fls. 1.703/1.738e), o Sr. Relator apresentou, na sessão de julgamento de 15.03.2022, voto no sentido de negar provimento ao Agravo Interno.

Na mesma oportunidade, solicitei vista antecipada dos autos, a fim de analisá-los com maior detenção.

Feito breve relato, decidido.

Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se ao Agravo Interno o Código de Processo Civil de 2015, enquanto os Agravos em Recursos Especiais e os Recursos Especiais estão sujeitos ao CPC/2015.

Por primeiro, acompanho o voto do Sr. Relator quanto à ausência de malferimento aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, do estatuto processual de 2015, uma vez que, da leitura do acórdão recorrido, não verifico omissão relevante acerca de questão essencial suscitada pelo Recorrente, tampouco outro vício integrativo a macular o julgado.

No que toca à extensão não conhecida do recurso, contudo, peço licença para divergir da aplicação da Súmula n. 07 desta Corte, porquanto, em meu sentir, a solução da controvérsia – qual seja, o reconhecimento da obrigação de reparar os danos causados à coletividade em virtude de ilícito ambiental – reclama não o revolvimento de fatos e provas, mas, sim, a adequada valoração do juízo probatório procedido na origem, face à pretensão lançada na Ação Civil Pública em tela.

I. Dos Danos Morais Coletivos

Os danos morais coletivos – cujo esteio normativo encontra-se no art. 5º, V e X, da Constituição da República, além da previsão expressa do art. 6º, VI, da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) –, podem ser definidos como os ilícitos reparáveis de natureza extrapatrimonial, que atingem um conjunto de vítimas, determinadas ou determináveis.

É dizer, tal categoria de danos diz com a ofensa a direitos da personalidade, no contexto de interesses coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos, os quais são assim definidos no art. 81 do estatuto consumerista:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Sobre o assunto, a elucidativa lição de Flávio Tartuce:

O dano moral coletivo surge como outro candidato dentro da ideia de ampliação dos danos reparáveis. O seu conceito é controvertido, mas ele pode ser denominado como o dano que atinge, ao mesmo tempo, vários direitos da personalidade, de pessoas determinadas ou determináveis (danos morais somados ou acrescidos).

[...]. Deve-se compreender que os danos morais coletivos atingem direitos individuais homogêneos e coletivos em sentido estrito, em que as vítimas são determinadas ou determináveis. Por isso, a indenização deve ser destinada para elas, as vítimas.

(Manual de Direito Civil: volume único. – Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, p. 505 – destaque meu).

Na mesma linha, esta Corte já reconheceu a incompatibilidade entre os prejuízos suportados de forma difusa e a reparação a título de danos morais coletivos, ante sua estrita vinculação ao sofrimento humano, o qual pode ser individualizável, ainda que em um cenário de tutela de direitos coletivos *stricto sensu* ou individuais homogêneos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(REsp 598.281/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 02.05.2006, DJ 01.06.2006, p. 147 – destaque meu).

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.

1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.

2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.

3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.

4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo.

5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatórias e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 01.12.2009, DJe 26.02.2010 – destaque meu).

Nesse quadro, diante de lesão a direitos transindividuais, faz-se necessário trazer à baila outra classe de ilícitos indenizáveis: os danos sociais.

II. Dos Danos Sociais

O Código Civil de 2002, ao tratar da responsabilidade civil, assim dispõe:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, notadamente em relação às lesões suportadas por vítimas indeterminadas, envolvendo o malferimento a direitos difusos, exsurge a figura dos *danos sociais*, de cariz patrimonial ou extrapatrimonial, consubstanciados na degradação da qualidade de vida de toda a coletividade, indistintamente.

Tal instituto foi tratado na doutrina pátria, de forma pioneira, por Antônio Junqueira de Azevedo, que o conceitua a partir da exegese do mencionado dispositivo, nos seguintes moldes:

[...] a responsabilidade civil deve impor indenização por danos individuais e por danos sociais. Os danos individuais são os patrimoniais, avaliáveis em dinheiro, – danos emergentes e lucros cessantes –, e os morais, – caracterizados por exclusão e arbitrados como compensação para a dor, para lesões de direito de personalidade e para danos patrimoniais de quantificação precisa impossível. Os danos sociais, por sua vez, são lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral – principalmente a respeito da segurança – quanto por diminuição de sua qualidade de vida. Os danos sociais são causa, pois, de indenização punitiva por dolo ou culpa grave, especialmente, repetimos, se atos que reduzem as condições coletivas de segurança, e de indenização dissuasória, se atos em geral de pessoa jurídica, que trazem uma diminuição do índice de qualidade de vida da população.

(Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro, vol. 05, n. 19. p. 216, 2004 – destaque meu).

Nesta Corte, o tema é costumaz no âmbito da 2ª Seção (v.g.: Rcl 13.200/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, j. 08.10.2014, DJe 14.11.2014; e AgInt no REsp 1.598.709/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, j. 10.09.2019, DJe 02.10.2019), inclusive, como objeto de precedente qualificado (Tema n. 742), firmando-se tese segundo a qual “é nula, por configurar julgamento *extra petita*, a decisão que condena a parte ré, de ofício, em ação individual, ao pagamento de indenização a título de danos sociais em favor de terceiro estranho à lide”.

O paradigma foi assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. QUALIDADE DE REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA, POR ANALOGIA. RITO DO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO INDIVIDUAL DE INDENIZAÇÃO. DANOS SOCIAIS. AUSÊNCIA DE PEDIDO. CONDENAÇÃO EX OFFICIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONDENAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO ALHEIO À LIDE. LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA DEMANDA (CPC ARTS. 128 E 460). PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NULIDADE. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

1. Na presente reclamação a decisão impugnada condena, de ofício, em ação individual, a parte reclamante ao pagamento de danos sociais em favor de terceiro estranho à lide e, nesse aspecto, extrapola os limites objetivos e subjetivos da demanda, na medida em que confere provimento jurisdicional diverso daqueles delineados pela autora da ação na exordial, bem como atinge e beneficia terceiro alheio à relação jurídica processual levada a juízo, configurando hipótese de julgamento extra petita, com violação aos arts. 128 e 460 do CPC.

2. A eg. Segunda Seção, em questão de ordem, deliberou por atribuir à presente reclamação a qualidade de representativa de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, por analogia.

3. Para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, adota-se a seguinte tese: "É nula, por configurar julgamento extra petita, a decisão que condena a parte ré, de ofício, em ação individual, ao pagamento de indenização a título de danos sociais em favor de terceiro estranho à lide".

4. No caso concreto, reclamação julgada procedente.

(Rcl 12.062/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, j. 12.11.2014, DJe 20.11.2014).

Dessa maneira, considerando que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado possui titularidade difusa, eventuais prejuízos causados a ele irão recair sobre vítimas indeterminadas, e, por isso, reparáveis a título de danos sociais.

III. Do caso concreto

Na origem, o pedido formulado pelo Ministério Público do Estado Minas Gerais, consoante se extrai da petição de fls. 01/21e, cinge-se à recomposição de três espécies de danos: (i) *in situ*, aqueles condizentes com a recuperação da biota prejudicada pelo ilícito, quando possível; (ii)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intercorrentes, relacionados aos chamados “lucros cessantes ambientais”, mediante os quais faz-se a compensação das lesões verificadas no interstício entre a ocorrência do ato deletério e a integral restauração dos elementos ecossistêmicos; e (iii) morais coletivos.

Sem embargo, em que pese tenha consignado a ocorrência inequívoca da degradação ambiental resultante da exploração de argila em espaço territorial especialmente protegido (APP), o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais afastou a obrigação de indenizar os alegados danos morais coletivos, sob os seguintes fundamentos (fls. 1.509/1.512e):

Em sendo inegável o dano ambiental ocorrido em razão da intervenção não autorizada em área de preservação permanente, realizando-se a extração de argila, o dever de reparar exsurge como medida imperativa.

[...]

Consoante constou da decisão de ordem nº 19, a indenização do dano ambiental exige prova concreta de sua ocorrência, não bastando para tanto mero atraso no cumprimento da legislação ambiental.

Dito isso, o MM. Magistrado a quo afastou a indenização.

Com efeito, para a caracterização do dano moral coletivo, faz-se necessário que o ato transgressor viole valores fundamentais coletivos e seja de tamanha significância que promova alterações significativas na ordem extrapatrimonial coletiva.

Em uma concepção mais ampla, o dano moral ambiental resulta configurado quando houver decréscimo para a saúde, tranquilidade e qualidade de vida em geral das pessoas, de forma indeterminada, como decorrência da agressão a bens ambientais, ou quando se verificar a perda da oportunidade de fruição pelas gerações atuais e futuras de bens de valor histórico-cultural ou paisagístico.

[...]

No tocante aos danos morais coletivos, assevera o Parquet que eles estão configurados nos autos em razão do descumprimento das condicionantes impostas para a licença ambiental.

A reparação imaterial coletiva é possível quando há efetivo dano a um círculo de valores de um determinado grupo de pessoas. Diante disso, a responsabilidade civil ambiental, no que tange ao dano moral coletivo, está inserida na perspectiva de que não está circunscrita a um determinado indivíduo, mas a uma coletividade inteira.

Ocorre que, compulsando o caderno processual, não é possível se aferir que a extração de argila em área de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preservação permanente, sem a autorização dos órgãos ambientais competentes, apesar de ter degradado o meio ambiente, veio a afetar diretamente uma coletividade de pessoas.

Inexistindo essa prova, inviável a condenação do responsável (destaques meus).

À vista disso, *in casu*, consistindo o fato gerador da tencionada indenização em um dano ambiental – como sobredito, incontroverso nos autos (fl. 1.509e) –, forçoso concluir que, não obstante a imprecisão terminológica da parte autora da presente Ação Civil Pública, busca-se, deveras, a reparação dos danos sociais decursivos da exploração irregular de argila em Área de Preservação Permanente localizada no Município de Uberaba/MG.

Por conseguinte, a análise probatória a ser procedida refoge à usual perquirição da existência de prova efetiva dos prejuízos sofridos, expediente próprio dos danos morais subjetivos; tem-se aqui, em verdade, típico dano *in re ipsa*, de índole objetiva, o qual prescinde da cabal demonstração das lesões transindividualmente suportadas.

Colha-se, nesse sentido, artigo da lavra do Ministro José Augusto Delgado, em publicação desta Corte:

No caso do dano ecológico, a primeira premissa é perceber que este dano não consiste apenas e tão-somente na lesão ao equilíbrio ecológico, afetando igualmente outros valores precípuos da coletividade a ele ligados, a saber: a qualidade de vida e a saúde. Estes valores estão intimamente inter-relacionados, de modo que a agressão ao ambiente afeta diretamente a saúde e a qualidade de vida da comunidade. Portanto, as lesões a direitos difusos e coletivos também poderão produzir danos morais, pois qualquer abalo no patrimônio moral da coletividade também merece reparação.

[...]

Outrossim, em se tratando de proteção ambiental, a responsabilidade é objetiva, bastando a demonstração do dano existente com a prova do fato perpetrado contra a coletividade pela degradação do ambiente (damnum in re ipsa). Por outro lado, o dano moral ambiental apresenta como características a impossibilidade de mensuração e a de restituição do bem ao estado anterior. Por fim, os danos ao meio ambiente, dada a insensibilidade de seus causadores, hão de ser reprimidos em benefício da coletividade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Responsabilidade Civil por Dano Moral Ambiental. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, Brasília, vol. 19, n. 1. pp. 99-102, 2008 – destaque meu).

Espelhando igual entendimento – conquanto nomeando os danos sociais como “danos morais coletivos ambientais” –, julgados da 2ª Turma:

AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microssistema de tutela coletiva.

3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado.

5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeat.

(REsp 1.269.494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. em 24.09.2013, DJe 01.10.2013 – destaque meu).

PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM URBANÍSTICA. LOTEAMENTO RURAL CLANDESTINO. ILEGALIDADES E IRREGULARIDADES DEMONSTRADAS. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. DANO AO MEIO AMBIENTE CONFIGURADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DANO MORAL COLETIVO.

1. *Recurso especial em que se discute a ocorrência de dano moral coletivo em razão de dano ambiental decorrente de parcelamento irregular do solo urbanístico, que, além de invadir Área de Preservação Ambiental Permanente, submeteu os moradores da região a condições precárias de sobrevivência.*

2. *Hipótese em que o Tribunal de origem determinou as medidas específicas para reparar e prevenir os danos ambientais, mediante a regularização do loteamento, mas negou provimento ao pedido de ressarcimento de dano moral coletivo.*

3. *A reparação ambiental deve ser plena. A condenação a recuperar a área danificada não afasta o dever de indenizar, alcançando o dano moral coletivo e o dano residual. Nesse sentido: REsp 1.180.078/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2012.*

4. *"O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. (...) O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos" (REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010.).*

5. *No caso, o dano moral coletivo surge diretamente da ofensa ao direito ao meio ambiente equilibrado. Em determinadas hipóteses, reconhece-se que o dano moral decorre da simples violação do bem jurídico tutelado, sendo configurado pela ofensa aos valores da pessoa humana. Prescinde-se, no caso, da dor ou padecimento (que são consequência ou resultado da violação). Nesse sentido: REsp 1.245.550/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16/04/2015.*

Recurso especial provido.

(REsp 1.410.698/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015 – destaque meu).

Dessarte, renovando vênias ao Sr. Relator, compreendo não incidir, na espécie, o óbice constante da Súmula n. 07/STJ, porquanto, da interpretação do pedido formulado na inicial – providência que, sublinhe-se, não fere o princípio da congruência, não importando em julgamento *extra petita* –, deflui-se que a questão controvertida toca à recomposição de danos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociais decorrentes do incontroverso ilícito ambiental, a qual dispensa a factual comprovação de prejuízos, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de revolvimento fático-probatório.

Posto isso, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Agravo Interno do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** (fls. 1.689/1.698e), para **CONHECER** do Agravo em Recurso Especial de fls. 1.611/1.622e.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0091468-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.865.094 /
MG

Números Origem: 0046309202016 10701160046309004 2016004630920 701160046309

PAUTA: 17/05/2022

JULGADO: 17/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATARIOS - IBAR - LTDA
ADVOGADOS : TANIA ARAUJO - MG067041
ALEXANDRE DIAS MACIEL - SP149622

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Área de Preservação Permanente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATARIOS - IBAR - LTDA
ADVOGADOS : TANIA ARAUJO - MG067041
ALEXANDRE DIAS MACIEL - SP149622

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Turma, por maioria, vencida a Sra. Ministra Regina Helena Costa (voto-vista), negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Benedito Gonçalves (Presidente) e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.